



Número: **0802367-36.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014336-85.2018.8.14.0010**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BRADESCO SA (SUSCITANTE)	THIAGO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (MENOR INFRATOR)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19770 25	31/07/2019 10:18	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970) - 0802367-36.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: BANCO BRADESCO SA

MENOR INFRATOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA NA FORMA DE CONFLITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIRIGIDA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM UM DOS POLOS DA AÇÃO PRINCIPAL. LIDE CUJA NATUREZA É DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO DO RELATOR A QUEM FOI DISTRIBUÍDO INICIALMENTE O PROCESSO. INCIDENTE CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA TURMA DE DIREITO PRIVADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, ESTABELECIDO-SE A DESEMBARGADORA PREVENTA PARA FAZÊ-LO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em regra, a competência para o processamento de julgamento de Ação Civil Pública é das Varas de Fazenda Pública, porquanto comportam, na maioria dos casos, improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e imposição de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, incluídos, nesse rol, Estado, Municípios, Fundações e autarquias, matérias essas de competência dos juízos especializados. Inteligência do artigo 31, XI, do RI/TJ/PA.

2. Todavia, na hipótese dos autos, embora a pretensão do Ministério Público envolva Ação Civil Pública com intuito de defesa dos consumidores dos serviços bancários no Município de Breves é certo que esse fato não leva ao deslocamento da competência para uma das Turmas de Direito Público, visto que, independentemente da parte envolvida, a lide principal está diretamente ligada ao suposto descumprimento, por parte do Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, das normas relativas ao tempo de espera na fila em



suas unidades, tratando-se, portanto, de relação jurídica litigiosa de direito privado.

3. Considerando que o presente recurso foi distribuído à Desa. Edinéa Oliveira Tavares e levando em consideração que a magistrada compõe uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, tem-se que ela é a preventa para o julgamento do feito.

4. Dúvida resolvida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer a dúvida não manifestada sob a forma de conflito e, nos termos da fundamentação, resolver o incidente, declarando competente para processar e julgar o feito a Turma de Direito Privado, estando preventa para fazê-lo a eminente Desa. Edinéa Oliveira Tavares, tudo nos termos do voto relator.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

Julgamento Presidido pela Exa. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 17 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO



RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Trata-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA NA FORMA DE CONFLITO suscitado pelo EXMO. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO em face da EXMA. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES e DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES DO NASCIMENTO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802367-36.2019.8.14.0000, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A.

Cuidam os autos de recurso aviado contra decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Breves que, nos autos da Ação Civil Pública, proc. nº 0014336-85.2018.8.14.0010, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, deferiu tutela de urgência determinando às instituições financeiras adotarem as providências cabíveis para determinar as seguintes obrigações:

- a) Adoção das providências para que o atendimento nas filas do caixa, bem como outros serviços bancários sejam realizados no tempo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em dias de vésperas e após feriados prolongados;
- b) Implantação, em até 30 (trinta) dias, do sistema de controle nas agências, mediante comprovante de atendimento ou bilhete de senha;
- c) Fixação de cartazes em local de fácil visualização, esclarecendo ao público os prazos máximos estabelecidos para o atendimento bancário.

Nas razões do recurso (id. 1552257, págs. 03/17), o agravante Banco Bradesco S/A historia que o Ministério Público intentou Ação Civil Pública com o objetivo de o compelir, juntamente com o Banco do Brasil S/A, ao cumprimento da Lei Municipal nº 2.184/09 e Lei Estadual nº 7.255/09, que tratam do tempo de espera em fila de atendimento.

Fundamenta o agravante a reforma da decisão argumentando que as obrigações nela estabelecidas foram objeto de cumprimento. Diz que, conforme documentos que colaciona, no mês de dezembro/2018, o tempo médio de atendimento em sua unidade situada no Município de Breves era de 14min33seg, estando, portanto, dentro do estabelecido pelas normativas que regulam o tema e que o aparelho de emissão dos comprovantes de atendimento já foi implementado na referida unidade, bem como os informativos a respeito do tempo máximo de espera na fila.



O recurso foi distribuído inicialmente à Relatoria da Desa. Edinéa Oliveira Tavares que, em despacho constante no id. 1653277, pág. 01, determinou a redistribuição dos autos à uma das Turmas de Direito Público pelo fato do feito dizer respeito à Ação Civil Pública.

Após o pronunciamento, o feito foi encaminhado à relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães do Nascimento que, em pronunciamento no id. 1689098, págs. 01/02, afirmou ser a matéria de direito privado e, mesmo em se tratando de Ação Civil Pública, não há nenhum ato que atinja a esfera do Poder Público a ensejar a atração das Turmas de Direito Público.

Redistribuídos os autos à relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário, o referido magistrado suscitou o presente incidente por entender ser atribuição das Turmas de Direito Público o julgamento de demanda relativa à Ação Civil Pública.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO suscitado pelo Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO em face das Desas. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES e LUZIA NADJA GUIMARÃES DO NASCIMENTO, sob o fundamento de que a demanda relativa à Ação Civil Pública atrai a competência das Turmas de Direito Público.

Depreende-se da peça vestibular (id. 1552246, págs. 01/16) da referida Ação Civil Pública que o centro da controvérsia diz respeito à inobservância das legislações municipal e estadual que tratam sobre o tempo de atendimento em fila de serviços bancários nas unidades do Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, situadas no Município de Breves.

Como sabido, o sistema processual prevê cinco espécies de competência, sendo elas as seguintes: valor da causa, territorial, funcional, em razão da pessoa e, por fim, da matéria envolvida. A atribuição para o julgamento é determinada em virtude do objeto da demanda, sendo



certo que o objetivo é especializar os servidores da justiça, principalmente os magistrados, em uma determinada matéria, dispensados estudos mais aprofundados em tantas outras, o que teoricamente ensinará uma prestação jurisdicional de melhor qualidade.

No âmbito deste Tribunal, o Regimento Interno divide os órgãos colegiados em Turmas de Direito Público e Privado, cada uma com suas competências delineadas de acordo com as matérias elencadas nos artigos 31 e 31-A da normativa citada. Em suma, tratando-se de debate relativo à competência, o critério geral se dá pela natureza jurídica da relação litigiosa, a qual se apura com base no pedido e causa de pedir.

Não é de se olvidar que, em regra, a competência para o processamento de julgamento de Ação Civil Pública é das Varas de Fazenda Pública, porquanto comportam, na maioria dos casos, improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e imposição de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, incluído, nesse rol, Estado, Municípios, Fundações e autarquias, matérias essas de competência dos juízos especializados, conforme prescreve o artigo 31, XI, do RITJEP, *verbis*:

Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber:

(...)

XI – ação civil pública;

Todavia, na hipótese dos autos, embora a pretensão do Ministério Público envolva Ação Civil Pública com intuito de defesa dos consumidores dos serviços bancários no Município de Breves é certo que esse fato não leva ao deslocamento da competência para uma das Turmas de Direito Público, visto que, independentemente da parte envolvida, a lide principal está diretamente ligada ao suposto descumprimento, por parte do Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, das normas relativas ao tempo de espera na fila das unidades do ente mencionado, tratando-se, portanto, de relação jurídica litigiosa de direito privado.

Na hipótese em tela, cuida-se de ação coletiva com vistas à tutela da relação de consumo em favor dos usuários dos serviços bancários no Município de Breves. Logo, conclui-se que a competência para o julgamento da demanda é de uma das Turmas de Direito Privado, a teor do que prescreve o artigo 31-A, XIII, do Regimento Interno, “*verbis*”:

Art. 31-A. As duas Turmas de Direito Privado são compostas, cada uma, por 03 (três) Desembargadores, no mínimo, e serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber:



(...)

XIII – relação de consumo;

Em suma, tratando-se de competência material, a classe da ação não pode constituir fator determinante para a fixação do órgão julgador da demanda. Isso porque a atração da Ação Civil Pública para uma das Turmas de Direito Público ocorrerá sempre que uma das partes for a Fazenda Pública ou quando se tratar de direitos de usuários de concessionária de serviço público, enquanto que nas que englobarem pessoas jurídicas de Direito Privado deve ser declarada a competência de uma das Turmas de Direito Privado.

Definida a competência para julgamento do recurso em Ação Civil Pública, cabe definir qual é o Relator prevento para a resolução da controvérsia. No caso, observa-se que o Agravo de Instrumento foi dirigido primeiramente à relatoria da Desa. Edinéa Oliveira Tavares, por regular distribuição, tendo a referida magistrada, em decisão constante no id. 1653277, pág. 01, determinado a redistribuição do feito.

Nesse diapasão, dispõe o art. 930, parágrafo único, do CPC, que “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 116 do atual Regimento Interno do TJ/PA: “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito”.

Assim sendo, considerando que o presente recurso foi distribuído à Desa. Edinéa Oliveira Tavares e levando em consideração que a magistrada compõe uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, tem-se que ela é a preventa para o julgamento do Agravo de Instrumento.

À vista do exposto, resolve-se a dúvida, declarando-se competente para processar e julgar o feito a Turma de Direito Privado, estando prevento para fazê-lo, ante sua prevenção, a eminente Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 31/07/2019

